

**AO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR,
DEPUTADO FÁBIO SCHIOCHET**

REPRESENTAÇÃO N. 26/2025

MARCOS SBOROWSKI POLLON ("REQUERIDO"), inscrito no CPF sob o n.º 710.360.911-04, brasileiro, Deputado Federal, residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] por intermédio de seus advogados constituídos¹, em atenção à Notificação expedida em 22/10/2025, vem, respeitosamente, apresentar sua

DEFESA ESCRITA

bem como indicar provas, arrolar testemunhas e apresentar documentos, conforme determinado na referida notificação.

Primeiramente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente manifestação. A notificação foi recebida em 22/10/2025 e, considerando o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como o ponto facultativo do dia 31/10/2025, estabelecido pela Portaria nº 8, de 03/09/2025, o termo final para o protocolo encerra-se no dia 06/11/2025.

¹ Doc. 01 – Procuração.

I. SÍNTESSE DOS FATOS

1. Em 08/08/2025, foi protocolado Requerimento de Representação pelo Deputado Federal Gilberto Abramo em face do REQUERIDO, alegando "*fatos ocorridos em 3 de agosto de 2025, durante ato público realizado na cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, ocasião em que o requerido proferiu declarações de cunho ofensivo e depreciativo dirigidas ao Presidente da Câmara dos Deputados*".

2. No dia 20/08/2025, o REQUERIDO apresentou defesa prévia, arguindo, em preliminar, a inépcia da representação, em razão da ausência de individualização das condutas que lhe são atribuídas, e no mérito que:

- (i) trata-se de procedimento motivado por "perseguição política seletiva" e tratamento desigual em relação a outros parlamentares, visto que o episódio ocorreu fora do ambiente institucional, no exercício da liberdade de manifestação como cidadão;
- (ii) a conduta não caracteriza infração ética, pois as críticas feitas em ambiente público não configuram violação ao decoro parlamentar;
- (iii) a sanção de perda do mandato mostra-se desproporcional, considerando a graduação das penalidades previstas no art. 10 do Código de Ética e a ausência de dano institucional;
- (iv) estaria preclusa a possibilidade de suspensão cautelar sumária, diante do decurso do prazo de 48 horas previsto no Ato da Mesa nº 180/2025 de 07/05/2025;
- (v) a manifestação objeto da representação decorreu de protesto legítimo contra supostas violações de direitos fundamentais, especialmente relacionadas aos eventos de 08/01/2023.

3. Após a apresentação da referida defesa prévia, em 19/09/2025, a Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, no âmbito do Processo nº 991.300/2025, submeteu parecer à Mesa Diretora, recomendando a "*aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato por 90 (noventa) dias, a teor do previsto nos artigos 10, inciso III e 14, § 1º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em desfavor do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), em razão de conduta manifestamente atentatória ao decoro parlamentar*".

4. Em 23/09/2025, a Mesa encaminhou o parecer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para instrução e deliberação quanto à penalidade proposta. Na sequência, em 22/10/2025, foi encaminhada notificação ao REQUERIDO para apresentação da presente defesa.

5. Em atenção à referida notificação, o REQUERIDO apresenta esta defesa escrita.

II. DA PRELIMINAR - INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO – FRAGILIDADE DA PROVA – Do PROCEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA CONDUTA

6. Nos termos do § 2º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após o recebimento da representação, a Mesa da Câmara dos Deputados deve instaurar procedimento destinado à apuração dos fatos nela narrados, somente podendo concluir pela existência ou inexistência de conduta típica após a conclusão dessa apuração. Trata-se, portanto, de um rito que exige a verificação concreta dos fatos, sob pena de nulidade do processo disciplinar.

7. No caso em exame, observa-se que a representação e o parecer da Corregedoria se baseiam exclusivamente em recortes de vídeos publicados em redes sociais e em matérias jornalísticas, sem qualquer elemento probatório independente que comprove a autoria ou o contexto das supostas manifestações atribuídas ao Representado.

8. Conforme reconhece o próprio Parecer, as falas atribuídas ao Representado ocorreram em ato público de natureza política, no qual se discutia a anistia e se formulavam críticas à condução da pauta legislativa pela Presidência da Câmara — chegando a constar a transcrição de que “a anistia está na conta...”.

9. Ademais, a defesa registrou como **motivação** denunciar abusos e prisões massivas relacionados aos eventos de 08/01/2023, o que evidencia o caráter fiscalizatório e político do ato. Tal contexto, omitido na peça inaugural, é imprescindível para a correta compreensão do episódio e para a aferição de sua tipicidade disciplinar.”

10. Tal deficiência compromete a própria validade formal da representação, que padece de vícios insanáveis: não há individualização precisa da conduta reputada ofensiva nem indicação clara de quais dispositivos éticos teriam sido violados. A ausência de narrativa fática consistente impede o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa, caracterizando inépcia da peça inaugural.

11. A prova apresentada também é manifestamente frágil. O vídeo citado como suporte das acusações carece de autenticação, não possuindo registro de origem, certificação de integridade ou ata notarial que assegure sua veracidade. Dessa forma, inexiste presunção de legitimidade quanto ao conteúdo apresentado, sendo inadmissível utilizá-lo como fundamento de juízo ético.

12. O Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que regulamenta os procedimentos da Corregedoria Parlamentar, prevê expressamente a necessidade de diligências para a apuração dos fatos, incluindo:

- a) a **instauração de comissão de sindicância**, quando necessária ao esclarecimento dos fatos (art. 6º); e
- b) a **realização de investigações complementares**, conforme art. 8º, inciso III, compreendendo:

i. a tomada de depoimentos de parlamentares, servidores e demais pessoas que possam contribuir com o esclarecimento dos fatos;

ii. a requisição de informações e documentos a órgãos públicos ou privados; e

iii. a produção e o confronto de provas, inclusive mediante acareações.

13. O Representado, em sua resposta, apresentou requerimentos probatórios destinados a elucidar os fatos – dentre eles, a oitiva de testemunhas e a requisição de informações capazes de comprovar a falsidade ou a deturpação do material audiovisual. Contudo, o parecer da Corregedoria indeferiu, ainda que de forma tácita, a produção dessas provas, sob o argumento de que já haveria elementos suficientes para o prosseguimento da representação.

14. Tal indeferimento afronta diretamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com os meios e recursos a ela inerentes. A negativa imotivada de provas reforça a fragilidade do procedimento e evidencia a ausência de diligências mínimas indispensáveis à apuração dos fatos.

15. É manifesta, portanto, a irregularidade do procedimento instaurado, que não observou o devido processo legal nem as etapas indispensáveis à formação de um juízo ético legítimo. A Corregedoria limitou-se a emitir parecer baseado em elementos unilaterais, desprovidos de autenticidade e sem a necessária instrução probatória.

16. Diante da ausência de prova idônea e da inobservância das garantias processuais, impõe-se o reconhecimento da inépcia da representação e o consequente arquivamento do feito, por inexistirem elementos mínimos que sustentem a acusação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

III.1 - IMUNIDADE PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO AO ART. 53 DA CF - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

17. O art. 53 da Constituição Federal assegura aos parlamentares imunidade por suas opiniões, palavras e votos — garantia de natureza constitucional absoluta, que não pode ser restringida por norma infraconstitucional nem por interpretações de cunho subjetivo ou valorativo.

18. No caso concreto, as expressões impugnadas foram proferidas em **ato político** cujo **objeto** era a **anistia** – tema de inequívoca natureza **legislativa** – e a **crítica do parlamentar a abusos** relacionados às **prisões de 08/01/2023**, conforme registrado no Parecer e na própria resposta do Representado. Trata-se, pois, de manifestação **tematicamente vinculada** ao exercício do mandato (debate de políticas públicas e fiscalização de autoridades), incidindo a **imunidade material** do art. 53 da CF.

19. O parecer da Controladoria, ao afirmar que a imunidade não se aplicaria a declarações de caráter “abusivo, calunioso, injurioso ou que comprometam a função representativa”, incorre em manifesto equívoco, ao criar um critério de

natureza moral e indeterminada, contrário à literalidade do texto constitucional e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a **amplitude da imunidade material** mesmo em manifestações públicas de elevado teor político:

"4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. (...) (RE 600063, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)"

"Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Pet 7434 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01-03-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 15-03-2019 PUBLIC 18-03-2019)"

20. Esse entendimento é igualmente refletido nos pareceres já aprovados nesta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que determinaram o arquivamento de representações fundadas em manifestações políticas, por reconhecerem que o **parlamentar é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**, ainda que proferidas fora do recinto da Casa Legislativa, desde que guardem relação com o exercício do mandato:

"Isso porque, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, e conforme já reconheceu este Conselho em diversos precedentes, "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Ou seja, conforme os ensinamentos da doutrina:

O caput do art. 53 isenta o parlamentar de qualquer responsabilidade, civil, penal ou administrativa/disciplinar, decorrente de seus votos, palavras ou opiniões, exarados no exercício do mandato ou em função dele.

Esta é a imunidade material, instituto que exclui a ilicitude decorrente dos votos, opiniões ou palavras proferidas pelos parlamentares. Assim, independentemente do conteúdo dos votos, palavras ou opiniões exaradas por congressista, oralmente ou por escrito, dentro ou fora do recinto da Casa legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, gozará

o parlamentar de imunidade, que exclui o crime ou a ilicitude do ato. (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1150.)

Ante o exposto, por ausência de justa causa, VOTO pela INADMISSIBILIDADE da presente Representação e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito.”

(Representação nº 04/2025. Parecer Preliminar do Dep. Zé Haroldo Cathedral, pelo arquivamento da representação. Aprovado, em 08/10/2025)

“As falas escritas do representado ocorreram em ambiente político, com referência a declarações públicas de autoridades e temas de interesse nacional. Ainda que polêmicas ou ácidas, as postagens se inserem no contexto do debate político e da crítica institucional, protegidas pela imunidade material.

Dessa maneira, conquanto as manifestações do representado possam ser consideradas inadequadas, não configuram quebra de decoro parlamentar, pois estão protegidas pela imunidade material prevista na Constituição, inserindo-se no contexto do debate político. Assim, não apresentam tipicidade suficiente para justificar a abertura de processo disciplinar.

Prestados tais esclarecimentos, entendo que não há justa causa que autorize o prosseguimento da presente representação, por ausência de tipicidade, estando as manifestações do representado protegidas pela imunidade parlamentar material”.

(Representação nº 06/2025. Parecer Preliminar do Dep. Fausto Santos Jrl, pelo arquivamento da representação. Aprovado, em 08/10/2025)

21. O Verifica-se, ademais, contradição lógica no parecer da Controladoria: o documento admite a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar por fato ocorrido fora das dependências da Câmara, mas, simultaneamente, nega a incidência da imunidade parlamentar sob o argumento de que esta somente alcançaria as manifestações proferidas no exercício do mandato.

24. Também não merece prosperar a tentativa de leitura restritiva, segundo a qual as hipóteses previstas no art. 5.º, III, e X do Código, invocadas pela defesa, só seriam aplicáveis a atos dentro das dependências da Casa, ou plenamente afastadas por referência à inviolabilidade constitucional do art. 53 da Carta Magna.

25. Com efeito, a inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal protege opiniões, palavras e votos no exercício do mandato legislativo, enquanto instituto destinado a assegurar o livre debate parlamentar; não confere licença para a prática de atos que, embora verbalmente formulados, constituam abuso, desacato ou atentado grave contra a dignidade institucional ainda que praticados supostamente fora do âmbito legítimo da atividade parlamentar.

22. Em outras palavras, adota-se raciocínio assimétrico: dispensa-se o nexo funcional para punir, mas exige-se esse mesmo nexo para reconhecer a garantia constitucional. Tal incongruência viola a coerência interpretativa e esvazia o conteúdo protetivo do art. 53 da Constituição.

23. A tentativa de restringir o alcance da imunidade parlamentar constitui violação direta à Constituição Federal, pois compromete não apenas a independência do mandato, mas também a **liberdade de expressão política**, elemento essencial à representação popular e ao próprio regime democrático.

24. Assim, caso se reconheça que as manifestações do Requerido, ainda que realizadas fora das dependências da Câmara, guardam relação com o exercício da atividade política, é imperativo aplicar a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição, que abrange integralmente os atos e opiniões proferidos no contexto do mandato.

25. Por outro lado, se se entender que os fatos são estranhos ao exercício das funções parlamentares, constituindo manifestações de natureza pessoal, tampouco há fundamento para sanção disciplinar, pois as condutas tipificadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar somente se configuram quando relacionadas ao desempenho do mandato.

26. Em qualquer das hipóteses, é juridicamente insustentável a aplicação de penalidade ao Requerido.

27. A ele se atribui a suposta infração ao art. 5º, X, c/c art. 3º, IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõem:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: (...)

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

28. O enquadramento da conduta nesses dispositivos exige prova inequívoca de **dolo específico**, ou seja, de intenção deliberada de desrespeitar autoridade ou descumprir dever funcional.

29. O parecer, entretanto, não apresenta qualquer elemento apto a demonstrar essa intencionalidade. A mera exteriorização de opinião crítica, ainda que contundente, não se confunde com comportamento doloso. Ausente o elemento subjetivo, inexiste tipicidade ética e, consequentemente, justa causa para sanção disciplinar.

30. Ademais, o art. 5º, incisos IV, IX e XVI, da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à **livre manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à reunião pacífica**. Tais garantias, que constituem pilares da democracia, também protegem os parlamentares quando se manifestam como cidadãos ou representantes políticos.

31. No caso concreto, a conduta imputada ao Requerido refere-se à participação em **ato público pacífico e legítimo, voltado à discussão de anistia e à crítica relativa aos eventos de 08/01/2023**, o que reforça o caráter

político-institucional da fala e afasta a leitura de ataque pessoal desvinculado da função.

32. O Requerido, portanto, exerceu direito constitucional ao expressar opinião política em ambiente público, sem recorrer a prerrogativas do mandato. Não há como confundir o **exercício da liberdade de expressão** com conduta atentatória ao decoro.

33. O decoro parlamentar relaciona-se à observância de padrões de probidade e respeito no exercício das funções legislativas. Fora desse contexto, manifestações pessoais, ainda que polêmicas ou críticas, não configuram infração ética.

34. Este Conselho tem reafirmado, em diversas ocasiões, que não se pode confundir a crítica institucional ou a divergência política com quebra de decoro. Qualquer tentativa de qualificar o debate político como “atentado às instituições” implica extração interpretativa e risco de **transformar o Conselho de Ética em instrumento de censura**.

“Qualquer tentativa de imputar quebra de decoro sob a alegação de “atentado contra as instituições” constitui extração interpretativa, desconsiderando a função mediadora da imunidade e da liberdade de expressão, que têm justamente por escopo garantir que a crítica institucional possa florescer sem restrições indevidas, sob pena de subverter os princípios fundamentais da República e comprometer o próprio regime democrático.”
(Representação nº 22/2025. Parecer Preliminar do Dep. Delegado Marcelo Freitas, pelo arquivamento da representação. Aprovado, em 22/10/25).

35. O conceito de decoro parlamentar, portanto, não pode ser ampliado arbitrariamente, sob pena de afrontar o pluralismo e a liberdade representativa assegurados pela Constituição.

36. Assim, além de estar protegido pela imunidade material, o Requerido não praticou qualquer conduta tipificada como infração ética, não atentou contra a

honra ou a dignidade de seus pares, tampouco utilizou o mandato para desrespeitar a instituição parlamentar. Impõe-se, por conseguinte, o **arquivamento da representação** por ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

**III. 2 AUSÊNCIA DE DANO - DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO
RECOMENDADA**

37. A análise dos autos demonstra, de forma inequívoca, que não há qualquer elemento fático ou probatório capaz de comprovar dano à imagem, à autoridade ou ao funcionamento da Câmara dos Deputados. O parecer da Corregedoria, ao afirmar genericamente que a conduta “comprometeu gravemente a imagem objetiva da Câmara” e “degradou a confiança pública na instituição”, não apresenta um único dado concreto, testemunho ou indício que sustente essa conclusão. Nenhuma notícia de desordem, paralisação de trabalhos legislativos ou prejuízo ao relacionamento institucional foi produzida. Trata-se, em essência, de uma inferência retórica, desprovida de base empírica.

38. As declarações atribuídas ao Requerido limitaram-se à crítica política, dirigida à condução de pauta e à discussão sobre anistia, tema de natureza essencialmente legislativa. O discurso não incitou desobediência civil, nem pregou violência ou afronta ao Estado de Direito. Não houve convocação de atos contra as instituições, tampouco estímulo à hostilidade pública contra membros do Parlamento. É, portanto, uma manifestação de opinião política, inserida no espaço democrático do debate público, amparada tanto pela liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) quanto pela imunidade material parlamentar (art. 53, CF).

39. O contexto e o meio em que a manifestação ocorreu reforçam a inexistência de qualquer desvio funcional. O próprio parecer reconhece que o ato se deu em local público e fora das dependências da Câmara, sem uso de tribuna, sem pronunciamento em sessão plenária e sem emprego de recursos ou canais institucionais. Isso evidencia que se tratou de expressão individual, desvinculada do exercício formal das prerrogativas do cargo e sem impacto sobre o regular

funcionamento da Casa. A conduta, mesmo sob a ótica do Código de Ética, carece de elemento de ofensa institucional direta que pudesse caracterizar violação ao art. 3º, IV ou VII, ou ao art. 5º, X, do referido diploma.

40. A redação do parecer da Corregedoria, contudo, extrapola os limites da análise técnica. O texto está impregnado de valorações morais e políticas, distantes da objetividade que se exige em um juízo disciplinar. São expressões como “teatralidade agressiva”, “ato de afronta não apenas à pessoa do Presidente, mas à própria dignidade da Casa”, “vilipêndio institucional” e “firmeza inexorável” da resposta, que revelam não uma constatação jurídica, mas uma reprevação emocional. Essa linguagem compromete a imparcialidade do parecer e o transforma em ato opinativo, contaminado por juízos subjetivos e desprovido da necessária fundamentação técnica.

41. Um parecer disciplinar deve se limitar à verificação de fatos objetivos e juridicamente relevantes, demonstrando, com base em provas, o nexo entre a conduta e o dano institucional. No caso, a Corregedoria substitui o exame técnico por adjetivações condenatórias, sem indicar concretamente qual interesse institucional foi atingido ou qual consequência prática adveio da fala. A substituição da prova pela retórica transforma o parecer em uma peça de natureza política, incompatível com o devido processo ético-disciplinar.

42. A desproporção também se evidencia quando se observam precedentes internos. Em diversas ocasiões, manifestações públicas de igual ou maior contundência, proferidas por parlamentares de diferentes correntes ideológicas, não resultaram em punição ou sequer em processo disciplinar. Representações semelhantes foram arquivadas, seja por reconhecimento do caráter político das falas, seja pela ausência de dano institucional concreto. Essa assimetria de tratamento afronta o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e evidencia o risco de seletividade punitiva quando a avaliação ética se baseia em impressões subjetivas e não em critérios uniformes.

43. Além disso, o próprio parecer reconhece a preclusão da medida cautelar de suspensão sumária do mandato, nos termos do Ato da Mesa nº 180/2025, por decurso do prazo legal. Esse reconhecimento reforça a ausência de qualquer urgência ou excepcionalidade contemporânea aos fatos. Se a Casa entendeu,

naquele momento, que não havia risco iminente que justificasse a suspensão imediata, é contraditório afirmar agora que a única resposta proporcional seria uma sanção máxima. A inércia inicial e a ausência de gravidade concreta desautorizam o agravamento da resposta disciplinar.

44. Diante desse quadro, a proposta de suspensão do exercício do mandato por 90 dias, prevista nos arts. 10, III, e 14, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, revela-se inteiramente desarrazoada. A medida carece dos elementos de gravidade, dano e dolo específico que a justificariam. O parecer não demonstra reincidência, prejuízo institucional ou afronta à ordem democrática. A invocação genérica da necessidade de “reafirmar a autoridade da Casa” não supre o dever de motivação exigido pelo art. 93, IX, da Constituição, nem substitui a comprovação empírica de dano.

45. A aplicação do princípio da proporcionalidade, nas três dimensões clássicas — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, conduz à conclusão de que a sanção sugerida é excessiva.

- a) **Adequação:** eventual reprovação da conduta pode ser alcançada por meios menos gravosos, como **advertência ou censura**, suficientes para reafirmar padrões de urbanidade.
- b) **Necessidade:** inexistindo risco à instituição nem reiteração de condutas, não há razão para recorrer à medida mais severa, que priva o eleitorado de representação política.
- c) **Proporcionalidade em sentido estrito:** o custo institucional de afastar um parlamentar eleito supera qualquer ganho simbólico de “exemplaridade”, especialmente em contexto de fala política protegida pela imunidade material.

46. Importa destacar que o mandato parlamentar é expressão direta da soberania popular, e sua suspensão somente pode ocorrer diante de conduta comprovadamente grave, que cause dano efetivo e irreversível à instituição. A punição desproporcional fragiliza não apenas o direito de representação do parlamentar, mas também o direito de representação do eleitor, violando o núcleo democrático da função legislativa.

47. Em conclusão, o parecer da Corregedoria incorre em excesso punitivo, ausência de fundamentação técnica e desrespeito ao princípio da proporcionalidade, ao propor sanção máxima para conduta que, objetivamente, não causou prejuízo institucional nem comprometeu o decoro parlamentar. O ato imputado ao Requerido insere-se no âmbito do discurso político protegido constitucionalmente, e sua repressão desmedida configuraria precedente perigoso de censura política no interior da própria Casa Legislativa.

48. Impositivo falar que na verdade ocorre uma perseguição seletiva, qual vem sendo dirigida contra determinados parlamentares e grupos políticos deste Parlamento.

49. Não é possível aceitar que se imponha um rigor exacerbado a uns, enquanto outros, notoriamente ligados à esquerda, proferem ofensas, insultos e ataques pessoais, inclusive em plenário e nas comissões, sem qualquer tipo de reprimenda ou consequência. O que está em curso não é a defesa da ética ou da ordem democrática, mas sim uma tentativa de calar vozes divergentes e restringir o debate político legítimo.

50. A imparcialidade deve ser princípio basilar desta Casa; caso contrário, estaremos abrindo caminho para um ambiente de intimidação e censura, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o papel representativo que o povo confiou aos representantes do legislativo.

51. Por isso, impõe-se o afastamento da proposta de suspensão do mandato, reconhecendo-se a inexistência de infração disciplinar ou, subsidiariamente, a aplicação de medida de censura verbal, proporcional e suficiente para encerrar o caso sem violar garantias constitucionais fundamentais.

III. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

52. No que tange à produção de provas, requer-se a oitiva das referidas testemunhas em audiência designada por este Conselho:

- i. **Cláudio Luís Caivano**, OAB/SP 336.722; [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- ii. **Ana Caroline Sibut Stern**, OAB/PR 108.592 e OAB/SC 70.546-A; [REDACTED]
[REDACTED]
- iii. **Marta Elaine César Padovani**, OAB/PR 62.631; [REDACTED]
[REDACTED]
- iv. **Hélio Garcia Ortiz Júnior**, OAB/DF 53.517, CPF 012.357.261-42;
- v. **Eduardo Nantes Bolsonaro**, e-mail: dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br, telefone: (61) 3215-5785, endereço: Gabinete 785 – Anexo III – Câmara dos Deputados;
- vi. **Tanieli Telles de Camargo Padoan**, OAB/SC 57328, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
- vii. **Luiz De França e Silva Meira**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, RG nº 20765 PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 569.175.897-72, endereço eletrônico: dep.coronelmeira@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 474, Brasília – DF, CEP: 70160-900.

IV. Dos PEDIDOS

53. Diante do exposto, o REQUERIDO requer:

- a) o reconhecimento da inépcia da representação, em razão da ausência de individualização das condutas atribuídas, da fragilidade das provas apresentadas e da violação ao devido processo legal;
- b) subsidiariamente, caso ultrapassadas as preliminares, o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada, por se tratar de

manifestação protegida pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, ou, alternativamente, em razão da natureza pessoal do ato, alheio ao exercício das funções parlamentares, ou da ausência de dano institucional à Câmara dos Deputados.

- c) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente oitiva de testemunhas;
- d) por fim, a total improcedência da representação, com o seu consequente arquivamento.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 6 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS
Data: 06/11/2025 17:15:21-0300
Verifique em <https://validar.tii.gov.br>

RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS

OAB/RS 84.379